



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 13407.000076/00-14
Recurso nº. : 126.312
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : SÉRGIO WILSON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.598

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de ajuste anual, as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO WILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13407.000076/00-14
Acórdão nº : 102-45.598
Recurso nº : 126.312
Recorrente : SÉRGIO WILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte SÉRGIO WILSON DE OLIVEIRA – CPF nº 105.817.154-20, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu, em parte, o pedido de cancelamento de imposto suplementar, relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997.

Contra o Recorrente supracitado foi lavrado Auto de Infração (fls.03/06), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1998, ano-calendário 1997, formalizando a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 8.164,49 (oito mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

O imposto cobrado decorre de revisão da declaração de rendimentos do Contribuinte, em que foram apuradas irregularidades. No Auto de Infração, consta como “Imposto Declarado” o valor de R\$ 8.053,80 (oito mil e cinquenta e três reais e oitenta centavos), quando o “Valor a Pagar” seria de R\$ 11.538,05 após revisão.

O lançamento em foco foi decorrente de glosa das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 13.937,00, pleiteadas no ajuste anual, fl. 28, sendo apurado imposto suplementar de R\$ 3.484,25, multa de ofício de R\$ 2.613,18 e juros de mora de R\$ 1.817,03.

O Contribuinte devidamente intimado, apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 02, insurgindo-se contra o lançamento.

Nesta petição exordial, alega que não fora anteriormente intimado para comprovação das despesas médicas pleiteadas no ano-calendário de 1997, juntando aos autos documentos (fls. 07/41) que justificariam a dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13407.000076/00-14

Acórdão nº. : 102-45.598

A seguir, apresenta a Declaração de Ajuste Anual (fls. 8 e verso), em que aparecem os seguintes gastos dedutíveis:

- a) Paulo Guilherme S. de Melo, referente a tratamento dentário, no valor de R\$ 1.400,00;
- b) Sul América Seguros Saúde, plano de assistência à saúde, no valor de R\$ 2.256,25;
- c) GEAP Patronal, no valor de R\$ 1.780,84;
- d) Maria Gracinda C. Souza, referente a serviços profissionais, no valor de R\$ 3.000,00;
- e) Adriana Nascimento Cruz, referente a tratamento fonoaudiológico, no valor de R\$ 2.000,00;
- f) Oscar Simas Neto, referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 1.000,00;
- g) Tatiana Amora Cruz, referente a serviços médicos, no valor de R\$ 2.500,00.

Em face de sua Impugnação, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, às fls. 43 a 46, com a fundamentação abaixo aduzida.

Inicialmente, reproduz o dispositivo legal que regula a matéria *sub examine*, a Lei 9.250/95, citando o seu art. 8º *caput*, incisos I e II, alínea 'a' e § 2º, incisos III e IV, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13407.000076/00-14

Acórdão nº. : 102-45.598

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro”.

Destarte, ancorado na norma legal citada, indefere as deduções em que ausentes os requisitos exigidos na lei, casos dos itens 'a', 'f' e 'g' da supramencionada relação de despesas médicas, com a seguinte constatação:

I) No item 'a', os recibos emitidos por Paulo Guilherme S. de Melo (fls. 15/16), no valor de R\$ 1.400,00, não apresentam endereço e número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia do emitente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13407.000076/00-14
Acórdão nº. : 102-45.598

II) No item 'f', os recibos emitidos por Oscar Simas (fls. 13/14), no valor de R\$ 1.000,00, não apresentam o endereço do emitente;

III) No item 'g', os recibos emitidos por Tatiana Amora Cruz (fls. 16), no valor de R\$ 2.500,00, não apresentam o endereço e o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina.

Em contrapartida, aprova a dedução dos itens restantes, no valor total de R\$ 9.037,09 (nove mil e trinta e sete reais e nove centavos), pois os comprovantes apresentados estariam em conformidade com os requisitos estabelecidos em lei.

Portanto, declara devido o valor de R\$ 1.225,00, referente ao IRPF do exercício de 1998, ano-calendário 1997, assim como mantém a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto devido – com base no art. 44, I, da lei 9.430/96 – e atualizações e acréscimos previstos na legislação vigente.

Inconformado com a relatada decisão, o Contribuinte interpõe Recurso (fls. 49) a este Conselho de Contribuintes apresentando declarações atualizadas dos profissionais relacionados nos itens 'a', 'f' e 'g' (50/52) para suprir ausência dos requisitos cobrados na lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13407.000076/00-14
Acórdão nº. : 102-45.598

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a exigência de crédito tributário por motivo de glosa de despesas médicas, porque estas não atenderiam aos requisitos cobrados na lei 9.250/95, que regula a matéria.

Conforme restou comprovado nos autos do processo em questão, os argumentos e provas trazidos pelo Contribuinte o libertam do crédito tributário que lhe é exigido no Auto de Infração, uma vez que, em sua peça recursal, são carreados para o processo os documentos exigidos na legislação.

Desta forma, traz o endereço e o número do registro profissional de Paulo Guilherme Simão de Melo (reparando o item I, das irregularidades constatadas pelo juízo inferior); o endereço de Oscar Simas Neto (item II); e o endereço e número de registro profissional de Tatiana Amora Cruz (item III).

Sendo assim, tem-se que estas despesas médicas cumprem as determinações legais imputadas ao Contribuinte para que seja possível a dedução, tal qual aquelas anteriormente deferidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


VALMIR SANDRI